

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

I – RELATÓRIO

O artigo 11 da Lei nº 9.613 obriga as instituições financeiras, dentre outros agentes, a comunicar à autoridade competente todas as transações que ultrapassem determinado limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade. Este limite, atualmente, é de 100 mil reais.

O Projeto de Lei nº 6.791, de 2006, do ilustre Deputado Celso Russomanno, acrescenta alínea ao inciso II do artigo acima mencionado, para estabelecer que, na apuração do limite fixado para a comunicação referida, seja considerada a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Na justificção apresentada, o Autor considera a edição da Lei nº 9.613 um marco na implementaçõ da cultura do combate à lavagem de dinheiro no País. Entretanto, esta lei vem sendo burlada através do fracionamento de valores em uma mesma transaçõ, de forma a evitar a comunicaçõ obrigatória.

Dessa forma, considera imprescindível que, na apuracõ do limite fixado, seja considerada a soma das operacões para um mesmo CPF ou CNPJ realizadas no período de trinta dias.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos altamente oportuna esta iniciativa, por coibir uma burla à Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

Esta burla é a prática de transações fracionadas. Um exemplo é caso de um “doleiro” que, necessitando realizar uma remessa de cento e oitenta mil reais, resolve fracioná-la em dois saques, em espécie, de noventa mil reais. Como o limite fixado para a comunicação obrigatória é de cem mil reais, a operação escapa ao controle dos órgãos competentes.

Apoiamos o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que adotou emenda, transformando a alínea “c” , do inciso II, do artigo 11, proposta pelo projeto original, em novo parágrafo, do mesmo artigo 11. Entendemos que essa redação realmente aperfeiçoa a originalmente apresentada.

Entretanto, podemos tornar a redação ainda mais clara, e objetiva, simplesmente acrescentando o novo parágrafo 4º ao mencionado artigo 11. Este é o propósito da sub-emenda que estamos oferecendo.

Dessa forma, opinamos favoravelmente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

A matéria tratada no projeto em apreciação não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n^{os} 6.791, de 2006, com a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, modificada com a sub-emenda anexa.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

Deputado PEPE VARGAS

Relator substituto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 11

§ 4º Na apuração do limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, será considerada a soma de operações realizadas para um mesmo número de CPF ou CNPJ nos últimos 30 (trinta) dias. (NR)”

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

Deputado PEPE VARGAS

Relator substituto